



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021144-94.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., é embargada VALERIA CRISTINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1021144-94.2024.8.26.0576/50000

EMBARGANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A

EMBARGADA: VALERIA CRISTINA DA SILVA

VOTO Nº 8815

Embargos de declaração. Alegação de contradição. Inocorrência. Mera irresignação quanto ao resultado do julgado. Material cognitivo devidamente analisado pelo acórdão. Aplicação de multa pelo caráter manifestamente protelatório dos embargos. Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A contra o acórdão de fls. 224/228, que, por votação unânime, deu parcial provimento à apelação da demandante.

O embargante alega que o julgado foi contraditório ao condenar o banco a restituir de forma dobrada os valores descontados a título de seguro prestamista, diante da ausência de má-fé da instituição financeira.

Dispensada a manifestação da parte embargada, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos de declaração visam, indevidamente, à revisão do julgado.

O acórdão fundamentou que, tratando-se de contrato firmado em agosto de 2021, não se exige a demonstração de má-fé subjetiva para que a restituição ocorra na forma dobrada, de acordo com o entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese.

Ressalte-se, ainda, que a contradição, para fins de

manejo de embargos de declaração, é a *contradição interna*, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da própria decisão judicial, e não o eventual descompasso entre a solução alcançada e aquela almejada pelo jurisdicionado¹.

O material cognitivo foi, portanto, analisado, insurgindo-se o embargante, em realidade, quanto às soluções adotadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração** e condeno o embargante, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC, ao pagamento de multa por embargos protelatórios, arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

¹ REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.8.2013.